

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS II**

LUIZ EDUARDO GUNTHER

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

PAULLA CHRISTIANNE DA COSTA NEWTON

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais II [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Luiz Eduardo Gunther, Marco Antônio César Villatore, Paulla Christianne Da Costa Newton
– Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-188-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Eficácia de Direitos Fundamentais.
3. Relações de Trabalho. 4. Relações Sociais. 5. Relações Empresariais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. :
2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II

Apresentação

A Coordenação do Grupo de Trabalho EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, sente-se honrada por apresentar essa coletânea de artigos, fruto das pesquisas e dos debates que serão realizados no âmbito do XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, cujo tema é DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo.

O evento que será realizado na Capital Federal, desenvolverá suas atividades em três Instituições de Ensino Superior: Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília; Universidade Católica de Brasília – UCB; e Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP, no período de 06 a 09 de julho de 2016.

Dentre os inúmeros trabalhos encaminhados, provenientes de todas as regiões do País, dezoito artigos foram aprovados e selecionados para a nossa Coordenação, com temas ligados ao Direito Econômico, ao Direito Empresarial, ao Direito do Trabalho e ao Direito Ambiental.

O CONPEDI, desde 2005, fomenta o debate nas áreas do Direito Econômico em grupos de trabalho específicos, como aqueles voltados às relações de consumo e desenvolvimento, além de investigar a relação entre Direito Econômico, modernidade e análise econômica do Direito, e temas correlatos.

Não remanescem dúvidas de que a contribuição acadêmica dos pesquisadores participantes do Grupo de Trabalho EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II é essencial para movimentar os debates social, econômico, ambiental, político e jurídico, revigorando a participação democrática.

Aproveitamos para, mais uma vez, tecer sinceros parabéns aos autores e, ainda, registrar nosso propósito de instauração de debates impulsionados pelos trabalhos que serão expostos no Congresso que se avizinha.

Brasília, julho de 2016.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Luiz Eduardo Gunther

Marco Antônio César Villatore

Paula Christianne Da Costa Newton

**A RESPONSABILIDADE SOCIAL COMO FUNDAMENTO PARA A
CONSTRUÇÃO DO INSTITUTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SUA
PREOCUPAÇÃO DIANTE DA PÓS-MODERNIDADE**

**SOCIAL RESPONSIBILITY AS THE FOUNDATION FOR THE CONSTRUCTION
OF THE INSTITUTE OF SOCIAL FUNCTION AND THEIR CONCERN IN THE
FACE OF POSTMODERNITY**

Gabriela Cristine Buzzi ¹
Miguel Kfourir Neto ²

Resumo

A preocupação com o desenvolvimento é primordial para o incremento empresarial, devendo a empresa sempre observar os diversos fatores que a acompanham, bem como os reflexos perante o ambiente em que está inserida. Diante do atual contexto social, o consumo desenfreado é primordial para a conscientização acerca das futuras gerações. Assim, a responsabilidade social empresarial, como integrante da função de sua atividade, garante à empresa destaque e diferenciais essenciais para seu destaque e identificação na sociedade. Observar os efeitos que sofrerão as gerações futuras, vem trazer uma inquietação no âmbito empresarial, no que diz respeito ao efeito de suas atitudes.

Palavras-chave: Empresa, Função social, Responsabilidade social, Desenvolvimento, Futuro

Abstract/Resumen/Résumé

The concern with the development is paramount to increase business, and the company always observe the various factors that accompany it, as well as the reflections before the environment in which it is inserted. On the current social context, unbridled consumption is essential for the awareness of future generations. Thus, corporate social responsibility, as part of its activity, ensures to the company featured and differentials essential for your highlight and identification in society. Observe the effects that will suffer future generations, come bring a restlessness within business, with regard to the effect of your actions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Company, Social function, Social responsibility, Development, Future

¹ Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Bolsista integral CAPES. Professora de direito junto a Universidade Tuiuti do Paraná – UTP.

² Pós-Doutor em Direito junto à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Professor no mestrado em Direito - UNICURITIBA. Desembargador do TJPR.

INTRODUÇÃO

O estudo acerca da função social da empresa traz inúmeros questionamentos e inclusive, algumas contradições acerca do seu conceito e sua abrangência, tendo em vista a sua abrangência. Neste sentido, vislumbra-se que a responsabilidade social da empresa é um dos fundamentos que compõem o instituto da função social da atividade empresarial.

A análise acerca dos objetivos econômicos, sociais e jurídicos da atividade empresarial, principalmente no que concerne à eficiência de resultados é o escopo inicial do desenvolvimento do presente trabalho, vez que, somente por intermédio deste, é possível que a empresa alcance o vigor almejado.

A necessidade da empresa auxiliar para o desenvolvimento social, mediante o reconhecimento dos direitos dos indivíduos e a ampliação do consumo, porém, que se faça de maneira consciente.

A identificação da empresa realizar qualquer mecanismo para a obtenção de lucros, não se preocupando com as consequências de seus atos ou atividade faz com que a preocupação pelo desenvolvimento consciente e sustentável.

Se faz imprescindível a identificação e efetivação da função social da empresa, preocupando-se com a coletividade, reconhecendo os direitos alheios à sua atividade, vindo, portanto, garantir o efetivo desenvolvimento almejado na sociedade, mesmo diante de um mercado competitivo e abutre.

Dentre os objetivos almejados no presente trabalho, é possível encontrar o estudo acerca do instituto da função social da empresa, o grau de sua aplicabilidade e abrangência, bem como a análise sobre a responsabilidade social como parte integrante do conceito macro da funcionalização e por fim, a preocupação acerca da aplicabilidade do instituto afim de que se possa garantir sua efetividade para as gerações futuras.

Necessário se faz afirmar que a funcionalização da atividade empresarial pode e deve ser efetivamente aplicada para garantir o reconhecimento dos direitos e ampliar o consumo, de forma consciente e sustentável.

A metodologia utilizada é a dialética crítica, tendo em vista a exposição entre os diferentes pensadores a respeito do tema e a preocupação de todos em ver a verdadeira prática do instituto.

1. A FUNCIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL COMO CAPEDAL PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL

O instituto da função social foi introduzido no ordenamento jurídico a partir da preocupação com o desenvolvimento da sociedade, diante da necessidade de qualificação do demasiado crescimento ocorrido principalmente nos grandes centros. A ânsia pela conscientização e necessidade de garantir aos cidadãos um crescimento com qualidade é que fez o desenvolvimento tomar peso e garantir um papel muito mais fundamental na sociedade.

Assim, unir tais conceitos passa necessariamente por uma nova visão de desenvolvimento. O desenvolvimento pautado tão somente no crescimento econômico, por certo engessar qualquer pretensão neste sentido. Aliás esse é o exato entendimento de José Eli da Veiga (2007, p. 65):

Todavia, algo começará a mudar quando as circunstâncias permitirem que seja feita clara distinção entre meios e fins. Quando se tornar possível um entendimento coletivo de que a finalidade do desenvolvimento é a liberdade, e que o crescimento econômico não será para sempre o principal meio de atingi-lo, mesmo que já o tenha sido por mais de dez milênios.

Neste sentido é que a importância pela prevalência do interesse coletivo sobre o individual é que se tornou um tema frequente nos debates quando tratados os desequilíbrios sociais presentes na história da humanidade.

No âmago de equilibrar a desigualdade entre os indivíduos é que a função social começou a ser debatida, tendo como precursor São Tomás de Aquino, o qual defendia que é um direito natural do homem a propriedade, sendo, portanto, de propriedade de todos os bens existentes numa sociedade, muito embora destinado à uma pessoa específica, poderia ser usufruído por todos.

Por sua vez os jusnaturalistas alegam que a função social da propriedade era apenas uma efetivação da justiça divina (tendo em vista a influência cristã no desenvolvimento da teoria proferida por São Tomás de Aquino), tendo sido alterado em fase posterior ao século XIX, justamente com o nascimento do liberalismo, o qual afirmou ser a função social da propriedade a decorrência natural da liberdade e inteligência humanas.

Os tempos passaram e a relativização dos direitos subjetivos passou a ter maior ênfase, garantindo assim uma maior preocupação dos interesses coletivos sobre os individuais, observando-se, a partir de então, não apenas os efeitos interpartes decorrentes de um negócio, mas também, aquelas consequências sociais oriundas do mesmo negócio. O assunto foi tratado por Amaral, o qual afirma justamente que a funcionalização dos institutos

ocorre em razão de uma preocupação maior com os interesses coletivos, porém, sem deixar de observar os individuais (AMARAL, 2000, p. 379).

Estes efeitos sociais, oriundos dos contratos particulares, estariam relacionados à não reprovação das consequências trazidas à sociedade, porém, quando observados, jamais poderiam deixar de se preocupar também com efeitos individuais almejados inicialmente entre as partes envolvidas.

Corroborando com o já exposto, Bobbio (1992), afirma que o atual problema está em proteger os direitos do homem e não justificá-los, vindo justamente em decorrência da função social, a fim de diminuir as desigualdades.

Interligando as teorias desenvolvidas tanto por Duguit (DUGUIT, 1975, p. 178) – considerando a função social como um direito subjetivo – e Santi Romano (TOMASEVICIUS FILHO, 2005) – definindo-o como um dever jurídico – denota-se o desenvolvimento do sentido positivo de um poder-dever do indivíduo, garantindo seus objetivos com aqueles almejados pela coletividade.

A preocupação atual acerca da função social vem esclarecida por Tepedino (2015, *web*):

Nos dias de hoje, ao contrário, o recurso à função revela o mecanismo dinâmico de vinculação das estruturas do direito, em especial dos fatos jurídicos, dos centros de interesse privado e de todas as relações jurídicas, aos valores da sociedade consagrados pelo ordenamento, a partir de seu vértice hierárquico, o Texto Constitucional.

Visando coibir o individualismo e não o indivíduo, justifica-se a existência do instituto da função social o que é usualmente confundido, muito embora sejam totalmente autônomos, visto que ao indivíduo é garantido o direito de usufruir do que é seu, sem que em decorrência disso terceiros sejam prejudicados pelos efeitos oriundos do eventual uso indiscriminado deste direito.

Portanto, num sentido amplo, é possível afirmar que a função social existe para resguardar as minorias, os desfavorecidos, tendo assim, um caráter impessoal quando se cumpre o dever social, observando-se não apenas no âmbito individual, mas também empresarial (CARVALHO NETO e OLIVEIRA, *web*).

Primeiramente, a função social veio atrelada à propriedade, posto que foi instituído com a finalidade de coibir a existência de propriedades improdutivas e/ou inutilizadas, limitou o exercício e o alcance dos poderes proprietários (MARTINEZ, 1994), quando então autorizou-se ao Estado realizar a desapropriação, garantindo à todos uma existência digna e justa.

Posteriormente, foi dado lugar a discussão da função social do contrato, justamente por este estar atrelado às grandes transformações sociais, diante do desenvolvimento do capitalismo, posto que é nele que atualmente encontra-se a possibilidade de criar riquezas (TEIZEN JUNIOR, 2004).

Diante deste desenvolvimento social e econômico, é que surgiu a função social da empresa, vez que esta é uma das principais geradoras de riqueza do Estado, bem como, em conjunto com a atividade estatal, garantidora de um desenvolvimento digno e responsável da sociedade.

Porém, é necessário o debate a respeito justamente em razão da empresa ter como principal objetivo a obtenção de lucros, sendo que em certos momentos da história foi admitido a utilização de qualquer meio possível para alcançar a finalidade almejada, observando-se o emprego de meios indignos, tanto ao trabalhador, quanto ao consumidor.

O desenvolvimento social só é garantido quando atrelado à atividade empresarial, visto que somente a partir de atitudes desta magnitude é que se alcança o equilíbrio entre as ações, sem o prejuízo de qualquer indivíduo, tornando-se todos ganhadores, observando-se, neste momento, a verdadeira aplicação do “Ótimo de Pareto” (DOMINGUES, 2011, p. 39-47).

Sendo praticamente impossível observar todas as externalidades que envolvem um negócio jurídico, indica-se ao empresário observar, pelo menos, o mínimo previsto como consequência a ser obtido, preocupando-se não apenas com as partes diretamente envolvidas, mas também com os terceiros e enfim, toda a sociedade.

Para garantir o desenvolvimento da própria empresa, é necessário que seus gestores cumpram as determinações legais e criem atitudes voltadas ao incremento de sua atividade, diante de um engajamento entre a empresa e o Estado, ambos com o objetivo de reconhecimento fundamental para a preservação social.

É de extrema importância que a empresa observe os meios utilizados para a obtenção de seu nobre resultado, o lucro, mediante o emprego de atitudes condizentes com a eficácia social.

Quando se trata da funcionalização da atividade empresarial, é possível dizer que trata-se da observância do modo com o qual os gestores exercem o poder e como lidam com as consequências sociais das decisões, devendo preocupar-se com os trabalhadores, consumidores, concorrentes, meio ambiente, espaço urbano, entre outros. Justamente neste sentido é que Godoy (2012) tem se manifestado a respeito da eficácia da função social no âmbito empresarial.

Sendo a empresa um ente de extrema importância diante da economia nacional, é necessário que o Estado intervenha em sua atividade de maneira eficaz e eficiente a ponto de continuar garantindo à ela a exploração das atividades de forma justa, livre e solidária, atentando-se ao bem comum, conforme exposto na própria Constituição Federal.

Mesmo diante do aparente paradoxo existente entre a obtenção de lucros (objetivo primordial da empresa) e a garantia do desenvolvimento social (resguardado pelo Estado) é possível dizer que ambos devem caminhar em conjunto, posto que somente desta maneira é possível admitir que ambos alcancem o almejado desenvolvimento, tanto na esfera individual, quanto coletivo.

O reconhecimento, por parte dos gestores – sejam eles privados e públicos – da necessidade de realização de resultados eficientes, garante que o trabalho deve ser realizado em conjunto, o que sugere o reconhecimento de novos caminhos de desdobramento na realidade social, posto que a contínua luta por reconhecimento de direitos é primordial e necessária para o efetivo desenvolvimento social. Assim é tratado:

Ultimamente um ponto de vista específico tem obtido cada vez maior aceitação – o de que os altos funcionários das grandes empresas e os líderes trabalhistas têm uma responsabilidade social além dos serviços que devem prestar aos interesses de seus acionistas ou de seus membros. Este ponto de vista mostra uma concepção fundamentalmente errada do caráter e da natureza de uma economia livre. Em tal economia só há uma responsabilidade social do capital - usar seus recursos e dedicar-se a atividades destinadas a aumentar seus lucros até onde permaneça dentro das regras do jogo, o que significa participar de uma competição livre e aberta, sem enganos ou fraude. (FRIEDMAN, 1985, p. 23)

É possível dizer que a função social da empresa pode garantir o desenvolvimento de um Estado, mediante a proteção do cidadão e garantindo a ampliação do consumo de maneira sustentável, para que assim seja possível afirmar que efetivamente a luta pelo reconhecimento foi válida e os indivíduos reconhecidos como fundamentais para o desenvolvimento globalizado.

2. O FENÔMENO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA COMO PARTE INTEGRANTE DO DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

A sociedade no século XX passou a se preocupar com os efeitos gerados a partir dos atos realizados pela atividade empresarial relacionados não apenas com os atos internos ocasionados pelas empresas, mas também, por seus reflexos no contexto social e ambiental em que está inserida.

Na década de 70, o conceito de responsabilidade social empresarial passou a ser disseminado, quando observados os impactos das atividades das empresas na sociedade, remetendo-se às dimensões econômica, social, ética e filantrópica, quando deveriam adaptar os anseios empresariais aos sociais. Posteriormente, com a alta da competitividade empresarial, as próprias empresas, além dos consumidores, passaram a possuir, mesmo que indiretamente, a função de fiscalizar os reflexos gerados pela atividade empresarial no âmbito da sociedade. Já nos anos 90, o conceito foi ampliado, considerando-a como parte integrante do termo desenvolvimento sustentável, tendo em vista o objetivo maior de garantir uma maior qualidade de vida aos cidadãos. (TENÓRIO, 2006, p. 13-26)

Diante da definição atual de responsabilidade social da empresa, refere-se muito a Carroll, o qual idealizou este instituto, dividindo-o em quatro partes que compõem um todo: a responsabilidade econômica encontrada na base da pirâmide; posteriormente, a responsabilidade legal; a responsabilidade ética; e, por fim, a responsabilidade filantrópica (CARROLL, 1991, p. 39-48).

A teoria do *stakeholder* também foi desenvolvida com a finalidade de auxiliar na construção do conceito de responsabilidade social empresarial, onde condiciona-se, para a análise, a observação dos diferentes agentes que interagem com o desenvolvimento do negócio, tanto interna, quanto externamente ao ambiente empresarial.

Assim é definido:

*It follows, then, that a stakeholder is an individual or a group that has one or more of the various kinds of stakes in the organization. Just as stakeholders may be affected by the actions, decisions, policies, or practices of the business firm, these stakeholders also may affect the organization's actions, decisions, policies, or practices. With stakeholders, therefore, there is a potential two-way interaction or exchange of influence. In short, a stakeholder may be thought of as "any individual or group who can affect or is affected by the actions, decisions, policies, practices, or goals of the organization."*⁸ This definition is quite broad, but in this broad concept, the organization or decision maker is more likely to explore its social and ethical responsibilities fully than when using a narrower definition. (CARROLL e BUCCHOLTZ, 2009, p. 84)

Em contraponto ao entendimento de Carroll e Buccholtz, Simão Filho e Pereira afirmam que a teoria dos stakeholders é frágil, um vez considerando-se que agem de maneira contrária aos princípios relativos à propriedade privada quando privam a liberdade do proprietário de agir da maneira que bem entender: “Desta forma se destruiria o valor da empresa e se reduziria o bem estar social”. (PEREIRA, SIMÃO FILHO, 2014, p. 90).

A responsabilidade social empresarial seria composta pelos objetivos da empresa e também de todos os agentes que direta ou indiretamente, interferem para o desenvolvimento do negócio, sem jamais deixar de observar as limitações ambientais.

Tratando da responsabilidade social empresarial como integrante do conceito de desenvolvimento sustentável, é inevitável não tratar de Daniel Ferreira (2012, p. 65-88), o qual, tratando da Lei n. 12.349/2010, que modificou o art. 3º da Lei das Licitações (Lei n. 8.666/1993), afirma que é possível extrair dos atos normativos e entendimentos doutrinários que tal termo abrange muito mais do que a proteção ao meio ambiente, pois dela emerge-se a necessária observação, dentre outros, no que diz respeito ao microempreendedorismo e a responsabilidade social, ultrapassando-se assim a preocupação ao meio ambiente, inicialmente pensada, fazendo com que tal preocupação passe a se tornar regra e não apenas uma conduta diferenciada realizada por poucos empreendedores.

Denota-se que a preocupação pela responsabilidade social empresarial não vem apenas do setor privado ou mesmo dos próprios consumidores, mas sim, estende-se ao Poder Público, visto que este é o principal garantidor do bem-estar social da população, embora isoladamente não consiga cumpri-lo, necessitando assim do apoio do setor privado para afiançar uma melhor qualidade de vida aos cidadãos.

Sob a preocupação de que as empresas não devem preocupar-se unicamente com os propósitos econômicos da companhia, Toffler (1995, p. 123) relata que os alvos empresariais devem sobrepor ao lucro, abrangendo, neste interim, o desenvolvimento social de toda a coletividade que direta ou indiretamente é atingida por suas atividades.

Segundo o Instituto Ethos de Responsabilidade Social (2000, p. 13), a responsabilidade social empresarial pode ser assim definida:

A noção de responsabilidade social empresarial decorre da compreensão de que a ação empresarial deve, necessariamente, buscar trazer benefícios para a sociedade, propiciar a realização profissional dos empregados, promover benefícios para os parceiros e para o meio ambiente e trazer retorno para os investidores. A adoção de uma postura clara e transparente no que diz respeito aos objetivos e compromissos éticos da empresa fortalece a legitimidade social de suas atividades, refletindo-se positivamente no conjunto de suas relações. (2000, p. 13)

Portanto, o conceito de responsabilidade social deve ser baseado numa ação voluntária das empresas e não em uma ação coercitiva do Estado em relação à atividade desenvolvida, devendo assim ser garantida pelos gestores empresariais, a fim de garantirem um maior resultado, não apenas econômicos, mas também ambientais, sociais e éticos, ou seja, o comprometimento da atividade empresarial com o desenvolvimento e melhoramento da qualidade daqueles que dela dependem, seja direta ou indiretamente.

Leal (2013, p. 63) trata justamente desta situação de voluntariedade da responsabilidade social empresarial:

Mas há de se afirmar que a responsabilidade social das empresas deve ser mais do que uma preocupação que possa arranhar a imagem e prejudicar os negócios, mas, sim, partir de uma integração voluntária, não significando respeitar e cumprir as necessidades legais e realizar o seu objetivo do lucro, mas privilegiar a visão do empreendimento como parte responsável por um ambiente e uma sociedade.

Embora, seja uma aparente utopia, a consciência empresarial deve ser perseguida pelos gestores das entidades, objetivando a promoção social e ambiental:

É necessário algo muito mais profundo e mais imprescindível – algo que aqueles que estão construindo o futuro da responsabilidade empresarial chamam de “consciência empresarial”. Essas duas palavras muitas vezes não combinam. (...) “Consciência empresarial” pode ter uma aura de misticismo (ou pelo menos de mistério), mas, em sua essência, trata-se de clareza de propósito. Ela aponta o caminho para que as pessoas contribuam, de forma significativa, com uma visão comum do que mais importa para a organização e assegura que a “sustentabilidade” não seja parte de algum departamento atípico, mas que esteja no coração e na mente de cada funcionário, para garantir que possamos primeiro conceber e, em seguida, procurar criar um futuro promissor. (HOLLENDER e BREEN, 2011, p. 166-170)

A consciência empresarial apregoada deve decorrer de uma atitude natural e voluntária da empresa, sem que para isso necessite coagir seus colaboradores a agirem de maneira que referencie a empresa como sustentável. É necessário que se alcance um engajamento único de todos, cuja finalidade deve ser em beneficiar a coletividade, capaz de garantir esta atitude como principal meio identificador da empresa, seja no meio interno ou externo.

Conforme acima relatado, não trata-se apenas da realização de obras filantrópicas, mas também, e quem sabe ainda mais fundamental, que a empresa aja de forma a beneficiar os reflexos causados em toda a sociedade, seja por intermédio de suas atitudes, do cumprimento das normas legais no tocante aos colaboradores, ao meio ambiente e à sociedade.

A visão do lucro não poderá ser deixada em segundo plano, todavia, poderá andar juntamente com as atitudes socialmente responsáveis realizadas pela empresa, as quais são capazes, muitas vezes, de gerar lucros ainda maiores, justamente em razão do reconhecimento que passa a ter.

É importante reconhecer que todas as atitudes da organização empresarial, sejam elas positivas ou negativas, são propagadas na sociedade e, portanto, afetam tanto os consumidores quanto os concorrentes, os quais utilizam destas informações justamente para promover ou mesmo, infamar a imagem da empresa.

Acerca do crescimento empresarial e da necessidade de uniformidade em seu desenvolvimento, tratam Hollender e Breen (2011, p. 56):

O maior teste de desempenho de qualquer empresa não é com que rapidez consegue crescer nos trimestres seguintes, mas com que uniformidade consegue crescer em anos e décadas. O maior teste de “responsabilidade” de qualquer empresa não é a forma inteligente como ela elabora sua declaração de visão, mas com que intensidade incute seus valores e visões no coração e na mente de seus funcionários. Num mundo em que as mudanças são constantes, esse desafio exige toda a energia e vontade de cada associado. (HOLLENDER e BREEN, 2011, p. 56)

É necessário que os gestores da atividade empresarial garantam que a referida responsabilidade social seja encontrada também em seus funcionários, ousando dizer que inclusive entre os próprios consumidores, tendo em vista que tal atitude vai muito além dos atos empresariais internos, vindo, no entanto, a ultrapassar as barreiras sociais aos quais seus reflexos serão conjecturados.

Sendo a empresa uma das maiores promotoras da responsabilidade social, é primordial que suas atitudes sejam responsáveis, em todos os níveis possíveis de serem abrangidos pelo tema, posto que a garantia do cumprimento das determinações legais referentes às garantias sociais trabalhistas, ou quanto ao meio ambiente, são apenas situações iniciais que a comprometem com a sociedade. A ética vislumbrada na atividade empresarial é responsável por todos seus reflexos, sejam eles positivos ou negativos, capaz de garantir uma maior eficiência dos resultados e objetivos.

O ideal preconizado por Kofi Annan (2002), junto à reunião mundial sobre desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas, ocorrida em Johannesburgo, em setembro de 2002, deve ser pensado, objetivado e aplicado: “Não estamos a pedir às empresas para fazerem algo diferente da sua atividade normal; estamos a pedir-lhes que façam a sua atividade normal de forma diferente”.

Imprescindível a união entre as empresas para que as melhores soluções sociais e ambientais sejam almejadas, afiançando o desenvolvimento ecosocioambiental nos mais diversos níveis, tornando-se referência aos consumidores e concorrentes, cuja finalidade será a criação de valores capazes de sugerirem novas atitudes aos cidadãos.

É possível denotar que o aumento da consciência consumidora passou a refletir em todo o processo produtivo das empresas, pois seus reflexos são considerados tanto pelo Poder Público, quanto mesmo por seus concorrentes e consumidores, que são capazes de selecionar as negociações realizadas com empresas que praticam a responsabilidade social empresarial.

3. A PREOCUPAÇÃO COM AS GERAÇÕES FUTURAS COMO JUSTIFICADORES DA APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SUA IMPORTÂNCIA NA PÓS-MODERNIDADE

As empresas são criadas com o objetivo de obterem lucros, sendo que a pouco tempo atrás, este era a única finalidade empresarial. Todavia, com o passar do tempo, as empresas passaram a necessitar de escopos ainda maiores que lucros, no sentido de voltarem-se ao desenvolvimento não apenas de suas próprias atividades, mas também, da sociedade em que são alocados.

Portanto, os valores empresariais ultrapassaram o campo econômico, adentrando também nos campos do incremento ético, legal, ambiental e social, tendo em vista a preocupação pela coletividade e desenvolvimento ecossocioambiental.

As inúmeras alterações dos paradigmas empresariais coibiram no surgimento de um inovador estudo acerca da “nova empresarialidade”, idealizada por Adalberto Simão Filho, ela vem a partir da análise dos padrões da ética, moral, boa-fé e costumes, para justificar o balizamento do novo instituto proposto. Para tanto, é necessário a união do objetivo primário de toda e qualquer empresa, que é a obtenção de lucro, com a função social da empresa, adentrando, neste ponto, a responsabilidade social empresarial. Partindo do entendimento que a nova empresarialidade tem como conceito maior a boa-fé, importa salientar a propulsão dos valores sociais, éticos e morais para que a empresa cumpra sua real e verdadeira finalidade junto à sociedade (SIMÃO FILHO, 2002).

Justificando melhor a nova empresarialidade, Simão Filho discorre:

Neste ponto demonstra-se propício o desenvolvimento complementar das ideias de governança corporativa onde se prega a submissão da empresa e de seus órgãos sociais a um sistema de regras impositivas de conduta que abrange, de forma positiva, determinadas práticas de fundo ético e moral, criadas para esta finalidade ou preexistentes, que se refletem na sua administração, nos relacionamentos entre sócios, administradores e grupos de interesse social com os quais há interação, tais como funcionários, prepostos, acionistas, fornecedores, clientes, além do Estado e do mercado em geral, práticas estas que culminam por contribuir com o bom cumprimento do objeto social e da busca do fim social dentro de certos parâmetros tidos por razoáveis. (SIMÃO FILHO, 2003, p. 48)

Relativamente à posição social acerca da empresa agir de maneira ética e moral, imprescindível colacionar a preocupação de Gilles Lipovetsky (2004, p. 43-44) em relação às gerações futuras, afirmando ser a responsabilidade social empresarial importante fenômeno para garantir a proteção dos descendentes da sociedade atual:

O medo e proteção estão na base da preocupação com a ética no mundo industrial e comercial. Diante das ameaças do *laissez faire* econômico, cresce a exigência de

instauração de controles e de proteção suplementares em nome do ‘compromisso com o futuro’, para falar como Hans Jonas, mas também de uma ética da sobrevivência e de viver bem no presente. O ‘sucesso’ da temática ética traduz menos uma intensificação do ideal moral que uma ascensão do sentimento de insegurança das populações, assim como uma demanda de eliminação dos riscos (industriais, alimentares) e de proteção da saúde e da qualidade e de vida.

A solidariedade do homem para com a natureza é algo que deve ser repensado, pois ambos correm perigo com relação à sua perpetuação, compreendendo-se assim uma ampliação da responsabilidade, pois deve-se garantir a perpetuação da biosfera e da humanidade.

A responsabilidade essencial do “homem político” é o de preservar a arte de governar para as gerações futuras e não apenas a de agir momentaneamente com tarefas particulares. Mesmo herdando dos antepassados a arte de governar e possuindo a responsabilidade de repassar isso aos descendentes (aqui se considerando não apenas os consanguíneos, mas toda uma sociedade beneficiada pela “herança”), o “homem político” deve estar preparado para o dinamismo iminente deste tipo de atividade, muito embora não possa prever o que possa ser o novo.

Quando o homem alcança a sabedoria e o livre arbítrio, o mesmo passará a ter “poder”, surgindo por intermédio do dever de autocontrole daquele o qual pode ser fatal à ele mesmo ou à própria humanidade. Assim sendo, a responsabilidade moral advém da ligação da vontade ao dever/poder.

Importante destacar que ao homem, o “fazer o bem”, por si só, já lhe causa êxito e benefícios, independentemente de seu resultado, sendo necessário destacar: “O homem bom não é aquele que se tornou um homem bom, mas aquele que fez o bem em virtude do bem. O bem é a ‘causa’ no mundo, na verdade, a causa do mundo. A moralidade jamais pode se considerar como um fim.” (JONAS, 2006, p. 156)

Atualmente, não pode mais a empresa atender unicamente os interesses dos acionistas, controladores e colaboradores, mas deve abranger este patamar de envolvimento, justamente observando os interesses dos *stakeholders*, visto que encontram-se presentes no dia-a-dia empresarial.

A pós-modernidade está justamente para romper o paradoxo de que o Estado é o maior de todos os garantidores do desenvolvimento, tendo o indivíduo de buscar outros meios para suprir esta necessidade, quando então, vem a necessidade de união dos entes públicos e privados com um objetivo único, o de garantir o bem-estar à sociedade.

Zigmunt Bauman (2001, p. 230) assim relata esta “separação” vivenciada na pós-modernidade:

O romance secular da nação com o Estado está chegando ao fim; não exatamente um divórcio, mas um arranjo de “viver juntos” está substituindo a consagrada união conjugal fundada na lealdade incondicional. Os parceiros estão agora livres para procurar e entrar em outras alianças; sua parceria não é mais o padrão obrigatório de uma conduta própria e aceitável.

Por intermédio da funcionalização da atividade empresarial é que se denota a possibilidade da empresa realizar atividades capazes de suprirem esta suposta ausência do Estado, cuja finalidade é a promoção do bem-estar social através de atitudes capazes de garantir um maior desenvolvimento de toda a sociedade, tendo em vista ser o dever desta nova empresa agir de maneira socialmente responsável, sem deixar de obedecer seu objetivo inicial.

É possível afirmar que a função social da empresa pode garantir o desenvolvimento de um Estado, mediante a proteção do cidadão e garantindo a ampliação do consumo de maneira sustentável, para que assim seja possível afirmar que efetivamente a luta pelo reconhecimento foi válida e os indivíduos reconhecidos como fundamentais para o desenvolvimento globalizado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo acerca da funcionalização da atividade empresarial deve ser realizado com extrema cautela e minúcia, para evitar qualquer desencontro com seus pilares existenciais, justificadores de seu estudo e luta pela efetividade.

O consumo exacerbado e o desenvolvimento desenfreado da sociedade são suficientes para causar preocupação quanto ao futuro das próximas gerações, não apenas no que se refere aos meios de subsistência essenciais para o indivíduo, mas também, para garantir maior eficácia aos direitos até então conquistados e que devem continuar sendo perseguidos por tais.

A responsabilidade social empresarial vem de encontro com os anseios acerca da preservação do meio em que se vive, não apenas no que se refere ao meio ambiente, mas também, ao meio social, político e até familiar que deve ser garantido à todos.

A garantia de sua efetivação não deve ser realizada e garantida apenas pelo Estado, mas também, deve contar com todos os atores sociais que fazem parte do desenvolvimento da humanidade, capazes de lutarem pela efetivação e colaborarem para o crescimento.

Neste sentido, a satisfação da responsabilidade social empresarial, como um fundamental para o incremento social é que faz da atividade empresarial não apenas um ator que almeja o crescimento econômico, mas também, como responsável pelo desenvolvimento de toda a sociedade.

Assim sendo e tendo a empresa como parte primordial garantidora do desenvolvimento social, é que a sua funcionalização merece destaque e estudos específico, principalmente quando trata-se dos reflexos causados por esta, devendo para tanto, sempre atuar da maneira que melhor conviver quando une-se os interesses empresariais aos sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. O contrato e sua função institucional. *Studia Iuridica – Colloquia*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, v. 48, n. 6, 1999/2000. Coimbra: Separata de Conferências, 2000.

ANNAN, Kofi. Contribuição especial in ‘Relatório do Desenvolvimento Humanos 2002’. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Lisboa, 2002.

ARAUJO, Gisele Ferreira de. A responsabilidade social empresarial (RES) e o desenvolvimento sustentável no contexto do moderno direito regulatório – iminência de um instituto jurídico? In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Responsabilidade social das empresas**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

BAUMAN, Zigmunt. **Modernidade Líquida**. Trad: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nélson Coutinho. 9 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CARROLL, Archie. B. *The pyramid of corporate social responsibility: toward the moral management of organizational stakeholders*. Business Horizons, v. 34, n. 4, 1991.

CARROLL, Archie. B; BUCCHOLTZ, Ann K. **Business & Society: ethics and stakeholder management**. 7 ed. Mason: Cengage Learning, 2008.

CARVALHO NETO, Frederico da Costa; OLIVEIRA, Anderson Nogueira. Solidariedade social pelas empresas: funcionalização da responsabilidade social, função social e ação social. In: CORREIA JUNIOR, José Barros. LIMA, Luiza Rosa Barbosa de. SILVA, Paulo Coimbra. **Direito empresarial I – organização CONPEDI/UFPB**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e09baed818bb105c>. Acessado em 05 fev. 2015.

DOMINGUES, Victor Hugo. Ótimo de Pareto. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord). **O que é análise econômica do direito**: uma introdução. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

DUGUIT, Leon. **Derecho subjetivo y la función social: las transformaciones del derecho (público y privado)**. Tradução de Carlos Posada. Buenos Aires: Heliasta, 1975.

FERREIRA, Daniel. **A licitação pública no Brasil e sua finalidade legal**: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. 2ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Função social do contrato**: os novos princípios contratuais. 4 ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

HOLLENDER, Jeffrey; BREEN, Bill. Traduzido por Thereza Ferreira Fonseca. **Muito além da responsabilidade social**: como preparar a próxima geração de líderes e empresas para um mundo sustentável. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. **Indicadores Ethos de responsabilidade social**. São Paulo: 2000.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução por Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2006.

LEAL, Alyson da Silva. Regulamentação e conscientização da responsabilidade social no mundo globalizado. In: DARCANCHY, Mara. **Direito, inclusão e responsabilidade social**: estudos em homenagem Carlos Aurélio Mota de Souza e Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. São Paulo: LTr, 2013.

LIPOVETSKY, Gilles. **Metamorfoses da cultura liberal**: ética mídia e empresa. Trad. Juremir Machado da Silva, Porto Alegre, Sulina. 2004.

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. A liberdade, a igualdade e a fraternidade na análise econômica do direito a partir do pensamento de Amartya Sen. **Ciências sociais aplicadas em revista**, vol. 11, n. 20. Presidente Prudente: UNOESTE, 2011, p. 52. Disponível em: <file:///C:/Users/Gabriela/Downloads/7599-27492-1-PB.pdf>. Acessado em: 14 fev. 2015.

PEREIRA, S. L.; SIMÃO FILHO, Adalberto. **A empresa ética em ambiente ecoeconômico**: a contribuição da empresa e da tecnologia da automação para um desenvolvimento sustentável inclusivo. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **A nova empresarialidade**. FMU Dir.: Curso Dir. Cent. Univ. Fac. Metrop. Unidas. UniFMU, São Paulo/SP, a. 17, n. 25, p. 11-51, 2003.

_____. **Nova empresarialidade**: uma visão jurídica reflexa da ética na empresa e na sociedade da informação. Tese de doutoramento defendida na PUC/SP no ano de 2002.

TEIZEN JUNIOR, Augusto Geraldo. **A função social no Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TENÓRIO, Fernando Guilherme. **Responsabilidade social empresarial: teoria e prática**. 2ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. **Notas sobre a função social dos contratos**. Disponível em: <http://www.tepedino.adv.br/wp/wp-content/uploads/2012/09/biblioteca12.pdf>.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: Conceito e critérios de aplicação. Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 42 n. 168, p. 201, out./dez. 2005.

TOFFLER, Alvin. **A empresa flexível**. Rio de Janeiro: Record, 1995.